



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000367096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008706-53.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMERCIAL VIVITATY ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA, são apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e RH ESCOLA INTERNACIONAL DE TATUAPÉ LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Francisco Ribeiro Gago, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008706-53.2024.8.26.0053

APELANTE: COMERCIAL VIVITATY ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA.

APELADO: SUBPREFEITO DA MOOCA DA CIDADE DE SÃO PAULO E
RH. ESCOLA INTERNACIONAL DE TATUAPE LTDA.

ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO
PAULO

VOTO Nº 26.671

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por Comercial Vivitay Artigos de Época Ltda. contra sentença que extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito, por litispendência com ação ordinária nº 1024059-07.2022.8.26.0053. A apelante busca a renovação de licença de funcionamento indeferida pelo Subprefeito da Mooca, alegando direito líquido e certo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há litispendência entre o mandado de segurança e a ação ordinária, considerando a identidade de partes, causa de pedir e pedido. III. Razões de Decidir 3. A litispendência ocorre quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre duas ações, conforme art. 337 do CPC. 4. No caso, a apelante busca o mesmo provimento jurisdicional em ambas as ações, configurando a litispendência, o que justifica a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A litispendência é configurada pela identidade de partes, causa de pedir e pedido. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito é adequada quando constatada a litispendência. Legislação Citada: CPC, art. 337, §1º, §2º, §3º; art. 485, VI. Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto por **COMERCIAL VIVITATY ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA.** nos autos no "mandado de segurança" por ela impetrado contra ato dito coator do **SUBPREFEITO DA MOOCA DA CIDADE DE SÃO PAULO**, bem como em face de **RH. ESCOLA INTERNACIONAL DE TATUAPE LTDA.**, tendo o Juízo de origem julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação ordinária nº 1024059-07.2022.8.26.0053, com mesmo pedido e causa de pedir, consoante r. sentença de fls. 822/825, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 830/849), a apelante sustentou, em apertada síntese, que a ação de conhecimento nº 1024059-07.2022.8.26.0053 visava a paralização das obras e abstenção de emissão de licença de funcionamento da Escola RH. Internacional de Tatuapé Ltda., enquanto o presente mandado de segurança se insurge em face do ato do Subprefeito da Mooca que indeferiu a renovação de sua licença de funcionamento, não havendo se falar, portanto, em litispendência. Ainda, reiterou possuir direito líquido e certo à obtenção da licença pretendida, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. sentença de primeiro grau.

Recurso regularmente processado, com recolhimento de preparo à fl. 851, com contrarrazões às fls. 859/864 e 865/910.

Este é, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO

Insurge-se a apelante contra a r. sentença de primeiro grau que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação ordinária nº 1024059-07.2022.8.26.0053, com mesmo pedido e causa de pedir.

O recurso **não** comporta provimento.

Narra a impetrante **COMERCIAL VIVITATY ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA.**, na inicial, que é empresa que comercializa fogos de artifício desde 05.11.1984, situada à Rua Francisco Marengo, nº 847, Vila Gomes Cardim, São Paulo, sempre tendo obtido toda a documentação necessária para o funcionamento regular de sua atividade.

Ocorre que, segundo consta, ao requerer a renovação de sua licença de funcionamento, aos 24.10.2023 (protocolo nº 6046.2023/0008960-7), o que, contudo, foi indeferido, tendo em vista a existência da Escola RH. Internacional de Tatuapé Ltda. há menos de 100 metros, contrariando o art. 7º, alíneas "b", da Lei Municipal nº 12.891/99¹, que assim dispõe:

Art. 7º - **Não serão concedidas licenças** em quaisquer dos casos se o imóvel estiver localizado em zona estritamente residencial

¹ Dispõe sobre o Comércio de Fogos de Artifício e de Estampidos, e das Outras Providências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Z1) ou situados a menos de 100 metros dos seguintes locais:

- a) postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de outros explosivos, inflamáveis e terminais de beneficiamento de gás;
- b) estabelecimentos de ensino, de quaisquer níveis;
- c) hospitais, maternidades, prontos-socorros e similares, desde que estes estabelecimentos mantenham internações;
- d) cinemas, teatros, casas de espetáculos, exceto boates;
- e) repartições públicas dos governos federal, estadual e municipal.

Todavia, sustenta a impetrante que exerce suas atividades no local há mais de 40 anos, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança em face de ato dito coator do **SUBPREFEITO DA MOOCA DA CIDADE DE SÃO PAULO**, formulando o seguinte pedido (fls. 01/25):

"(...)

Diante dos fatos apresentados, do direito que socorre o Impetrante, a fim de que lhe seja dado a segurança ao direito do contraditório, requer-se a esse MM. Juiz, conceda LIMINAR para que a Impetrada **se abstenha de promover atos de fiscalização e lacração do estabelecimento da Impetrante**, que a Impetrada **promova o devido processo administrativo em face da RH Escola para cassação da sua licença de funcionamento emitida de forma irregular, bem como cessando qualquer atividade de divulgação de instalação de escola no local**, sob pena de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa diária a ser fixada pelo juízo, **que emita a licença de funcionamento a Impetrante até o final do litígio** desde que cumpridas as formalidades legais.

Requer ainda seja concedida liminar para **que após a cassação da licença de funcionamento da escola se abstenha em deferir nova licença enquanto a Impetrante estiver regularmente instalada no endereço da exordial.**

Outrossim, requer a manifestação do Ministério Público, seja confirmada à liminar concedida, tornando ineficaz os efeitos da decisão que indefere a renovação do alvará de comercio de fogos de artifícios.

Ao final seja citada a autoridade coatora para manifestar-se no prazo legal, e ao final seja julgada procedente o presente mandado de segurança para conceder a segurança a Impetrante, **determinando a Impetrada a emissão de licença de funcionamento enquanto a impetrante cumprir os dispositivos legais, confirmando a liminar para que a impetrante proceda com abertura de processo administrativo de cassação da licença de funcionamento irregularmente emitida a escola RH.**

(...)"

Após a emenda da inicial, com a inclusão da **RH. ESCOLA INTERNACIONAL DE TATUAPE LTDA.** no polo passivo e regular trâmite do *writ*, o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ordinária nº 1024059-07.2022.8.26.0053, com mesmo pedido e causa de pedir, ensejando o presente recurso.

Pois bem.

A **litispendência** consiste no fenômeno do ajuizamento simultâneo de duas ou mais ações, cujos elementos (partes, causa de pedir e pedido[s]), entre si considerados, são idênticos. Corresponde, assim, ao que a doutrina convencionou denominar de "tríplice identidade" entre os elementos da ação. Nesse sentido, dispõe o art. 337 do Código de Processo Civil:

Art. 337. Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se **reproduz ação anteriormente ajuizada**.

§2º Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

[...]

Atente-se que a aludida causa obstativa de julgamento do mérito (pressuposto processual negativo), além de prestigiar a economia do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), tem por escopo inibir a abertura de nova via processual que tenda a dirimir controvérsia já submetida ao Poder Judiciário, impedindo, assim, que decisões conflitantes coexistam no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

plano material, tudo em prol da **segurança jurídica**.

Neste diapasão, como bem alertado pelo Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, RUI STOCO, "a aferição da litispendência deve transcender a mera ocorrência da tríplice identidade (teoria das três eadem), ou seja, a simples investigação da equivalência de partes, causa de pedir e pedido, devendo o foco residir no resultado que se pretende, pela via jurisdicional, ver atingido. Daí por que se reputar possível, ainda que a identidade entre as ações não seja absoluta, a ocorrência de litispendência"².

Portanto, não se exige, para o reconhecimento de *litispendência* entre duas ações, a identidade plena e estrita das causas de pedir de cada uma das demandas. Basta, para a consecução da finalidade normativa, que se vislumbre a identidade jurídica entre as demandas, isto é, que o resultado prático almejado nos processos simultâneos seja, a partir de um mesmo viés normativo (fundamento legal), coincidente.

Estabelecidas tais premissas, na hipótese dos autos, aos 03.05.2022, anteriormente à impetração do presente mandado de segurança, a empresa COMERCIAL VIVITATY ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA. havia ajuizado a ação ordinária de nº 1024059-07.2022.8.26.0053 em face de PAULO SERGIO MARIANI, ESPÓLIO DE ORLANDO MARIANI, OLGA MEYER MARIANI, RED HOUSE PARTICIPACOES S/A, RH ESCOLA INTERNACIONAL DE TATUAPÉ LTDA. e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pretendendo, em síntese (fls. 30/33 dos referidos

²Apelação Cível nº 004636-59.2010.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, j. 17.06.2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos):

" (...)

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a citação dos 1^a. 2^a. 3^a. 4^a. e 5^a. Réus, para os termos da presente ação, assim como seja CONCEDIDA TUTELA DE URGÊNCIA para que:

A) 1^a, 2^a, 3^a, 4^a. e 5^a. Réus proceda imediatamente paralisação de todas obras no local que visa implantação de estabelecimento de ensino ou atividade incompatível ao distanciamento com lojas de fogos de artifício na Rua Emilio Mallet, 1629, matrícula 179.677, Rua Tiquara, 64, matrícula 179.682, Rua Tiquara, 80 terreno aos fundos, matrícula 179.678, Rua Tiquara, 70 e 72, matrícula 179.681, os 2º. E 3º. Réus são titulares do domínio dos imóveis da Rua Emilio Mallet, 1703, 1707 e 1711, matrícula 205.611, Rua Tiquara, 80, matrícula 179.680, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo, e embargo da obra com expedição de ofício a municipalidade de São Paulo.

B) 6^a Ré se abstenha de emitir auto de licença de funcionamento ao estabelecimento da 4^a. e 5^a. Ré ou empresa do grupo empresarial, até decisão final do presente feito, determinando o embargos e sua suspensão das obras realizadas pelos 1^a. 2^a. 3^a. Réus, em parceria com 4^a. 5^a. Ré proceda imediatamente paralisação de todas obras no local que visa implantação de estabelecimento de ensino ou atividade incompatível ao distanciamento com lojas de fogos de artifício na Rua Emilio Mallet, 1629, matrícula 179.677, Rua Tiquara, 64, matrícula 179.682, Rua Tiquara, 80 terreno aos fundos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

matricula 179.678, Rua Tiquara, 70 e 72, matricula 179.681, Rua Emilio Mallet, 1703, 1707 e 1711, matricula 205.611, Rua Tiquara, 80, matricula 179.680, com fundamento no artigo 7, B da lei 12.891/99, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo. Que ainda se abstenha de qualquer ato que venha procrastinar procedimento administrativo de licenciamento da autora.

C) Expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros para que se abstenha de emitir Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros a edificação localizada na Rua Emilio Mallet, 1629, matricula 179.677, Rua Tiquara, 64, matricula 179.682, Rua Tiquara, 80 terreno aos fundos, matricula 179.678, Rua Tiquara, 70 e 72, matricula 179.681, Rua Emilio Mallet, 1703, 1707 e 1711, matricula 205.611, Rua Tiquara, 80, matricula 179.680, com atividades previstas no item 5.3.7, da IT30/2011, em especial a escola de qualquer gênero.

D) Que sejam mantidas as atividades de comércio de fogos de artifício da autora, desde que cumprindo essa com as respectivas renovações de licenças já exigidas pelos órgãos competentes, até decisão final do presente feito.

E) ao final que seja julgada a presente ação procedente para confirmar a tutela de urgência concedida itens do pedido A, B, C e D, e ao final de forma definitiva condenar as 1ª, 2ª. E 3ª 4ª. e 5ª Rés na obrigação de não fazer de paralisação de todas as obras por definitivo da implantação de estabelecimento de ensino ou atividade incompatível ao distanciamento com lojas de fogos de artifício na Rua Emilio Mallet, 1629, matricula 179.677, Rua Tiquara, 64, matricula 179.682, Rua Tiquara, 80 terreno aos fundos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

matricula 179.678, Rua Tiquara, 70 e 72, matricula 179.681, Rua Emilio Mallet, 1703, 1707 e 1711, matricula 205.611, Rua Tiquara, 80, matricula 179.680, bem como da obrigação de não fazer de pleitear auto de licença de funcionamento para qualquer estabelecimento de ensino ou atividade incompatível ao distanciamento com loja de fogos de artifício que sob pena de multa a ser fixada pelo juízo em fase de execução.

F) condenar a 6ª Ré na obrigação de não fazer de emitir auto de licença de funcionamento ao estabelecimento da 4ª. e 5ª. Ré ou empresa do grupo empresarial, até decisão final do presente feito, determinando a paralização definitiva das obras realizadas pelos 1ª. 2ª. 3ª. Réus, em parceria com 4ª e 5ª Rés, cassando o alvará de SEI 1020.2021/0016747-1, que autoriza a reforma para implantação de estabelecimento de ensino na Rua Emilio Mallet, 1629, matricula 179.677, Rua Tiquara, 64, matricula 179.682, Rua Tiquara, 80 terreno aos fundos, matricula 179.678, Rua Tiquara, 70 e 72, matricula 179.681, Rua Emilio Mallet, 1703, 1707 e 1711, matricula 205.611, Rua Tiquara, 80, matricula 179.680, com fundamento no artigo 7, B da lei 12.891/99, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo, que ainda se abstenha de qualquer ato que venha procrastinar procedimento administrativo de licenciamento da autora.

G) Expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros para que se abstenha de emitir Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros a edificação localizada na Rua Emilio Mallet, 1629, matricula 179.677, Rua Tiquara, 64, matricula 179.682, Rua Tiquara, 80 terreno aos fundos, matricula 179.678, Rua Tiquara, 70 e 72, matricula 179.681, os 2º. E 3º. Réus são titulares do domínio dos imóveis da Rua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Emilio Mallet, 1703, 1707 e 1711, matrícula 205.611, Rua Tiquara, 80, matrícula 179.680, com atividades previstas no item 5.3.7, da IT30/2011, em especial a escola de qualquer gênero.

(...)"

Vale mencionar que a referida demanda foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau (fls. 748/753), o que restou mantido por esta C. 4ª Câmara de Direito Público em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – Direito urbanístico – Ação cominatória movida por empresa de fogos de artifício – Alegada obrigação dos particulares e do Poder Público de não instalar nem autorizar o funcionamento de escola no imóvel vizinho – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Não cabimento – Pedido fundado na exigência de distância mínima de 100 (cem) metros de escolas prevista no art. 7º, "b", da Lei Municipal 12.891/1999, art. 14, II da Resolução SSP 154/2011 e item 5.3.7, "b" da Instrução Técnica 30/2019 do Corpo de Bombeiros – Requisito imposto pelo ordenamento municipal para a concessão de licença de funcionamento ao comércio de fogos, não à escola – Ausência de amparo legal para obstar a instalação do estabelecimento de ensino por critério de anterioridade – Resolução do impasse pela não renovação da licença anual do comércio de fogos – Ausência de direito adquirido ao funcionamento no local – Caráter transitório da licença anual de funcionamento – Causa de pedir circunscrita à questão da distância mínima e não a outras eventuais irregularidades urbanísticas nas obras da escola – Pedido referente a obrigação de não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expedir AVCB insuscetível de ser examinado nestes autos – Estado de São Paulo não integrado ao polo passivo – Observação no sentido de ser devida a extinção sem resolução de mérito quanto a esse pleito específico – Improcedência mantida quanto aos demais pedidos – Recurso não provido, com observação. **(TJSP; Apelação Cível 1024059-07.2022.8.26.0053; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023)**

Com efeito, consoante bem consignado pelo D. Juízo de primeiro grau, a empresa COMERCIAL VIVITATY ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA. pretende, com o presente mandado de segurança, obter exatamente o mesmo provimento jurisdicional que buscava por meio da ação ordinária nº 1024059-07.2022.8.26.0053, pautado em idêntica saúde pedir: o reconhecimento do [suposto] direito a exercer suas atividades no local em detrimento da Escola RH. Internacional de Tatuapé Ltda.

Nessa linha, embora a situação fática fosse distinta (já que, quando da primeira ação, a escola estaria em construção), o fundamento e a causa de pedir das demandas são idênticos, situação essa que, objetivamente, implica no reconhecimento da litispendência, não se ignorando que a omissão de tal informação pela impetrante flerta com a litigância de má-fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em consequência, era mesmo o caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, descabendo qualquer reparo na r. sentença de primeiro grau, respeitado o esforço argumentativo da apelante.

Atente-se, com o fito de se evitar a oposição de aclaratórios, ser descabida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive aqueles destinados à fase recursal – art. 85, §11, do CPC/2015), em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e Enunciado nº 512, da Súmula do Excelso Pretório.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante, de modo a **MANTER** a r. sentença de primeiro grau, tal como lançada. Atente-se, com o fito de se evitar a oposição de aclaratórios, ser descabida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive aqueles destinados à fase recursal – art. 85, §11, do CPC/2015), em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e Enunciado nº 512, da Súmula do Excelso Pretório.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR